
As consequências da (não) descriminalização do aborto na vida das mulheres brasileiras

The consequences of (non) decriminalization of abortion in the life of Brazilian women

Las consecuencias de la (no) despenalización del aborto en la vida de las mujeres brasileñas

Daniele Gonçalves Dias
Instituto Federal de Goiás
dgd567@hotmail.com

Lemuel da Cruz Gandara
Instituto Federal de Goiás/ Universidade de Brasília
gandara21@hotmail.com

Rosângela Costa da Silva
Universidade Federal de Goiás
roseletras6@gmail.com

Mariane de Almeida Costa Silva
mariannealmeidaadv@gmail.com

Resumo

O presente trabalho de pesquisa qualitativo, de caráter bibliográfico, visa discutir as problemáticas relativas à (não) descriminalização do aborto no Brasil e suas implicações e desdobramentos na vida social de mulheres não assistidas pela saúde pública e, por isso mesmo, condicionadas às mazelas psicológicas e físicas desencadeadas por uma visão moral patriarcal. Essa perspectiva se torna ainda mais complexa quando voltamos a atenção aos grupos femininos vulneráveis e sem assistência familiar ou governamental. Assim, além de analisar como o tema é tratado pela legislação vigente, buscou-se refletir sobre aspectos morais, religiosos, sociológicos e econômicos que perpassam essa temática e jogam luz à discussão em múltiplas vias que se complementam ao reproduzir a ideia de crime. Para tanto, buscou-se embasamento teórico em importantes doutrinadores do direito pátrio, bem como em estudos feministas, sociológicos e religiosos. Os resultados dessa investigação apontam que, embora a legislação brasileira, essencialmente repressiva no tocante à interrupção voluntária de gestação, tenha se

demonstrado, historicamente, ineficiente na redução no número de abortos, a submissão do poder legislativo a questões de cunho moral e religioso tem impedido que esse problema seja tratado como uma questão de saúde pública.

Palavras-chave: Aborto. Legislação. Moral. Religião.

Abstract

The present study is a qualitative research of bibliographical character. It aims at discussing problems related to the (non)decriminalization of abortion in Brazil and its implications and follow ups in the social lives of unassisted women by the public healthcare system, and because of that, they are conditioned to the psychological and physical measles unleashed by a patriarchal moral view. This perspective becomes even more complex when attention is turned to vulnerable feminine groups and to those who are without family or governmental support. Therefore, besides analyzing how the present law treats the theme, moral, religious, sociological and economic aspects were brought to the discussion, since they traverse this theme and shed light in the discussion in multiple ways, which complete each other when reproducing the idea of crime. Therefore, we brought a theoretical basis found in important masters of the national laws, as well as feminist, sociological and religious studies. The results of the investigation indicate that, although Brazilian law, essentially repressive to the volunteer interruption of pregnancy, has shown itself historically inefficient in the reduction of abortions, the submission of the legislative power to matters of moral and religious background have prevented this problem to be dealt as a matter of public health.

Keywords: Abortion. Legislation. Moral. Religion.

Resumen

La presente investigación cualitativa, de carácter bibliográfico, visa discutir las problemáticas relativas a la (no) despenalización del aborto en Brasil y sus implicaciones y consecuencias en la vida social de mujeres no asistidas por la sanidad pública y, por ende, condicionadas a maltratos psicológicos y físicos desencadenados por una perspectiva moral patriarcal. Ello se vuelve incluso más complejo cuando se pone atención a los grupos femeninos vulnerables y desprovistos de asistencias familiares o gubernamentales. Así que, además de analizar cómo la legislación vigente trata el tema, se buscó cotejar aspectos morales, religiosos, sociológicos y económicos que lo perpasan y lanzan luz a la discusión en vías múltiples que se complementan, una vez que reproducen la noción de crimen. Para tal, se desarrolló la base teórica a partir de las aportaciones de distinguidos doctrinadores de las Leyes patrias, asimismo como de estudios feministas, sociológicos y religiosos. Los resultados de ese estudio señalan que, aunque la legislación brasileña, esencialmente represiva en lo que respecta a la interrupción voluntaria de la gestación, se haya demostrado, históricamente, ineficiente en la reducción en el número de abortos, la submisión del poder legislativo a cuestiones de aspecto moral y religioso han impedido que ese problema sea tratado como una cuestión de sanidad pública.

Palabras-clave: Aborto. Legislación. Moral. Religión.

O presente artigo é resultado de um estudo qualitativo de caráter bibliográfico realizado em 2015 a respeito das consequências da (não) descriminalização do aborto na vida das mulheres brasileiras, recorrendo,

para tanto, à indução, ao método histórico e ao método comparativo. Essa opção metodológica se deu porque objetiva-se ver a problemática do aborto para além dos números estatísticos, considerando ser necessário demonstrar os valores morais e religiosos que impedem que as práticas abortivas sejam vistas em um panorama de saúde pública. Tendo em vista que diferentes interesses pressionam para que a discussão sobre essa questão não avance no Congresso Nacional, buscamos verificar como essas práticas são compreendidas em diferentes esferas sociais.

Esta análise se justifica porque, nas décadas de 1960 e 1970, a maioria das nações norte-americanas e europeias reviu suas legislações para conceber hipóteses em que a vontade feminina fosse fator importante para interrupção da gestação. O Brasil, entretanto, permanece com a mesma legislação da década de 1940 (SARMENTO, 2005). Nesse contexto, mesmo as possibilidades legais de aborto são, constantemente, atacadas no âmbito legislativo. A aprovação do Projeto de Lei n. 5.069/2013, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que visa, entre outras medidas, proibir que instituições de saúde informem às vítimas de violência sexual o direito de interromperem a gestação em caso de gravidez, sob a justificativa de que o aborto é abominado pela sociedade brasileira, é um evidente exemplo de que a integridade física e psicológica e a liberdade feminina são mitigadas em nome de uma possível vida fetal.

Dessa forma, este trabalho demandou uma análise de como a vida intra e extrauterina e a sexualidade das mulheres são interpretadas por diferentes perspectivas científicas. Dada a forte participação dos segmentos religiosos no cenário político brasileiro, demonstra-se como a Igreja Católica e algumas denominações neopentecostais interpretam as práticas abortivas. Ademais, analisa-se o aborto de um ponto de vista jurídico e sociológico. Por fim, reflete-se sobre o modo como a (não) legalização do aborto vem sendo discutida no Congresso Nacional, bem como sobre seus impactos na vida das mulheres.

A vida intrauterina

De um ponto de vista biológico-fisiológico, de acordo com Godinho (2009), o início da vida humana ocorre com a fecundação, ou seja, a partir do momento em que espermatozoide e óvulo se fundem, fenômeno cientificamente denominado de singamia, que engendra a criação de um novo código genético (genoma) e o processo humano de gestação da vida.

Todavia, segundo Barchifontaine (2010), a concepção genética não é a única perspectiva da ciência a respeito do momento em que se inicia a vida humana. Numa perspectiva embriológica, por exemplo, a vida inicia-se a partir da terceira semana de gravidez, quando se consolida a individualidade humana, haja vista que, até o 14º dia de gestação, o embrião ainda pode dividir-se e dar origem a duas ou mais pessoas. Para fins de proteção penal, Grego (2014) leciona que essa é a visão adotada pelo Código Penal, pois a vida somente terá relevância jurídica após a implantação do óvulo fecundado no útero materno. Compartilham desse entendimento Mirabette e Fabbrini (2013), Nucci (2014) e Cunha (2015).

Nas palavras de Barchifontaine (2010), sob uma análise neurológica, o início da vida segue, analogicamente, o mesmo princípio da morte. Assim, se a vida cessa no momento em que se finda a atividade elétrica no cérebro, ela, igualmente, inicia-se somente no momento em que o feto apresenta atividade cerebral correspondente à de uma pessoa.

A teoria neurológica parece ser a adotada pelo Conselho Federal de Medicina, que, em 2013, defendeu que a Reforma do Código Penal, em processo de discussão, deveria ampliar a licitude da interrupção da gestação na seguinte hipótese: “por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação”. Para a maioria dos conselheiros, esse tempo justifica-se porque, a partir desse período, a interrupção da gravidez pode gerar maiores riscos à gestante e também pelo fato de que, após esse hiato temporal, começam as atividades cerebrais do feto (CFM, 2013).

Há ainda o critério ecológico, o qual considera que o início da vida ocorre apenas quando há a capacidade de sobrevivência fora do útero (BARCHIFONTAINE, 2010). Esse parece ser o paradigma adotado pela Suprema Corte Americana, que permite que os estados vetem o aborto a

partir do momento em que a vida extrauterina torna-se viável (PEREIRA, 2015).

Diante do exposto, percebe-se que o Brasil, para efeitos legais, adota uma concepção bastante restrita de quando se inicia a vida. Consequentemente, somente em 2012, com o julgamento da ADPF 54 (*Diário Oficial da União e Diário da Justiça Eletrônico*, 24 de abril de 2012), é que houve algum avanço no que diz respeito à interrupção voluntária da gestação, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gestação de feto anencéfalo seja conduta tipificada no Código Penal (BRASIL, 2012).

A vida e a sexualidade das mulheres

De reconhecimento histórico, é árdua a luta das mulheres para ter acesso aos mais variados direitos cerceados ao longo do tempo pela dinâmica patriarcal que predomina na sociedade. Os direitos reprodutivos e o controle e a autonomia do próprio corpo são, sem dúvida, importantes pautas nessa luta, que vem lentamente surtindo efeitos em alguns países, mas ainda encontra um cenário desafiador em muitos outros, entre eles o Brasil.

Inúmeras dificuldades podem ser identificadas na busca pelo direito e pelo acesso ao aborto legal, muitas delas ligadas ao fato de a concepção construída socialmente sobre aborto ainda ser eivada de desconhecimento científico, sociológico e jurídico e fundamentada nas concepções pessoais e religiosas, bem como nas crenças e valores dos indivíduos envolvidos na elaboração e na aplicação das legislações que regem a temática.

Bozon (2004) afirma que, em todas as elaborações culturais sobre a sexualidade, há o que se pode denominar de prática lícita e prática ilícita do sexo, cujas definições são as mais variadas possíveis, não coincidindo, para homens e mulheres, os limites do lícito e do ilícito. Desde a Antiguidade grega e romana, por exemplo, a sexualidade lícita para as mulheres se dava apenas no contexto matrimonial com fins reprodutivos.

Ainda para o citado sociólogo, com a institucionalização do cristianismo no Ocidente, não houve a ruptura desse paradigma, mas, sim, um aumento da vigilância dos comportamentos sexuais, que, de maneira geral, se deu de forma mais intensa sobre as mulheres. Assim, as mulheres sempre foram – e ainda são – mais severamente condenadas pelo adultério; ademais, é sobre elas que recai a condenação moral da prostituição, o que não ocorre com a clientela masculina (BOZON, 2004).

Nas culturas latino-americanas, devido à forte influência dessa moral sexual cristã, o controle social visa retardar, quanto possível, a entrada das mulheres na vida sexual (até o casamento), impondo-lhes um padrão de feminilidade calcado na fertilidade, o qual, ainda segundo Bozon (2004), imputa às mulheres a obrigação de procriar, que limita o corpo feminino a um objeto, a um receptáculo vazio, do qual os homens tomam posse por meio do ato sexual, efetuando a gestação que, de um ponto de vista moral, jamais pode ser rejeitada pela mulher.

Essa visão pode ser exemplificada a partir do Acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, que, entre outras providências, determina a apuração da responsabilidade funcional do promotor de justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira em processo criminal que averiguou caso de estupro de vulnerável pelo próprio pai, que resultou na gestação de uma garota de 13 anos (BRASIL, 2016). Em síntese, o pedido de apuração da conduta das autoridades citadas se deu em razão da reação do promotor de justiça ao fato de a vítima, após realização do aborto legal, ter negado a autoria criminosa do genitor, atribuindo a gestação a uma relação de namoro com um colega de escola. Vale frisar que, ao fim do processo, ficou provado que o pai da vítima, de fato, era o responsável pela gestação.

Nessa ocasião, segundo a desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, o promotor de justiça passou a humilhar a vítima em audiência, tratando-a como se ela fosse uma criminosa e ignorando que a menor tinha apenas 14 anos, que era vítima de um drama familiar e que, no momento da audiência, estava sozinha (BRASIL, 2016). Seguem alguns trechos da fala do referido promotor à vítima de violência sexual transcritos no acórdão citado:

tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? [...] Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte, porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (silêncio)... Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria.... não tem fundamento. Péssima educação teus pais deram pra ti. Péssima educação. Tu não aprendeu nada nessa vida, nada mesmo. Vai ser feito exame de DNA no feto. Não vai dar positivo nesse exame né?... ou vai?... Vamo A. tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo, de ah... não vou falar nada. Não vai dar positivo esse exame de DNA, vai dar negativo né!? Vai dá o quê nesse exame A.? Vamo A. além de matar uma criança tu é mentirosa? Que papelão heim? Que papelão... só o que falta é aquele exame dar positivo, só o que falta! Agora assim ó, vou me esforçar pra te “ferrá”, pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, ainda no mesmo acórdão, o desembargador José Antônio Daltoé Cezar afirma que o referido promotor confunde institutos do direito penal, pois acusa, por diversas vezes, a menor de ter tirado uma vida, de ter matado uma criança, ignorando que o Código Penal não define o aborto legal como um ilícito. Ademais, é preciso destacar que a menor, por ter engravidado aos 13 anos, teria direito de postular o aborto legal, haja vista que, em razão de sua tenra idade, não seria, conforme artigo 217-A do Código Penal, descaracterizado o estupro de vulnerável (BRASIL, 1940). O desembargador acrescenta ainda que, embora o feto humano seja protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda não é uma pessoa, o que ocorrerá somente quando vier a nascer, com vida (BRASIL, 2016).

Todavia, mais do que equívocos jurídicos, a fala do promotor Theodoro Alexandre da Silva Silveira revela a forma como o direito à vida e à dignidade feminina, ainda que se trate de uma criança de 14 anos, é rapidamente mitigado quando posto em comparação com a vida fetal. A simples possibilidade de que a jovem não tivesse sido estuprada, de que tivesse tido uma relação sexual consensual, retirou do foco da investigação o pai da vítima, sobre o qual também pesava a acusação de violentar outras meninas da família.

A menor, de 14 anos, passa a ser responsabilizada por toda a situação vivida. Como se não fosse bastante, é ameaçada de ser vítima de novos estupros, como se esta fosse punição legítima pelo fato de ter se submetido

a um procedimento de aborto. Nesse aspecto, infere-se que, no Brasil, o estupro é utilizado como um perverso mecanismo informal de controle social da mulher. Para Dias (2015), trata-se de um pavor construído do imaginário feminino desde a infância, sobretudo porque se sabe que a vítima é socialmente culpabilizada pela violência sofrida.

O caso em análise revela que o país segue na contramão do que vem prevalecendo nos Tribunais Constitucionais de todo o mundo, que têm considerado legítima a proteção constitucional do feto, mas não na mesma intensidade que a vida humana já nascida. Nesse sentido, há razões de ordem biológica, social e moral que levam à concepção de que a proteção constitucional da vida intrauterina vai aumentando na proporção em que avança o período de gestação (SARMENTO, 2005).

O aborto numa perspectiva religiosa

Em 1974, o Sumo Pontífice Paulo VI ratificou, confirmou e mandou publicar a *Declaração sobre o aborto provocado*, a fim de reiterar a posição da Igreja Católica em relação às práticas abortivas em um momento em que vários países começavam a rever os critérios de definição do aborto como um crime, bem como ganhavam força os movimentos de emancipação feminina.

Na *Declaração sobre o aborto provocado*, a Igreja atribui à mulher que induz o aborto o status de assassina, ideia que é reiterada em muitos debates sobre o tema. Greco (2014), importante jurista brasileiro, por exemplo, embora não trate o aborto em termos de homicídio, afirma que a vida deve ser protegida, independentemente do seu tempo, pois não há diferença entre causar a morte do feto e a de uma criança de 10 anos. Para o referido penalista, todos, ainda que ignorem, têm um propósito de Deus em suas vidas, não podendo, a não ser em situações excepcionais, retirar-se a vida de um semelhante, independentemente do seu tempo de vida intra ou extrauterina.

A possibilidade de retirar-se a vida humana em situações excepcionais também se faz presente na *Declaração sobre o aborto provocado*: “a vida temporal é um bem fundamental, aqui na terra condição de todos os demais

bens; mas existem valores mais altos, pelos quais poderá ser lícito e mesmo até necessário expor-se ao perigo de a perder”. Todavia, de acordo com a concepção do referido documento, essas situações, em hipótese alguma, abrangem, por quaisquer motivos, a prática abortiva, mesmo quando houver “um grave problema de saúde, ou por vezes mesmo de vida ou de morte, para a mãe” (VATICANO, 1974).

A concepção religiosa de que a interrupção voluntária da gravidez é injustificável é alvo de duras críticas. Frances Kissling (1998), fundadora da organização *Catholics for a Free Choice* [Católicos pela livre escolha], afirma que não existe nenhuma razão teológica para que os líderes católicos condenem, de maneira absoluta, o aborto, declarando-o como uma violação ao mandamento “não matarás”, uma vez que a Igreja não proíbe de forma absoluta retirar a vida. Segundo Kissling (1998), ao longo da história, para proteger a vida masculina, a doutrina católica tem admitido, com base na “teoria da guerra justa”, matar em circunstâncias específicas: defesa contra uma agressão injusta, proteção da integridade da nação e de valores considerados tão importantes como a própria vida.

No entanto, ainda conforme a autora citada, a Igreja não elaborou nenhuma teoria semelhante no que diz respeito ao aborto, não havendo uma situação em que se admita uma espécie de “aborto justo”, fato provavelmente relacionado ao não reconhecimento das mulheres, ao longo da história ocidental, como sujeitos morais, competentes e capazes de tomar decisões adequadas sobre suas próprias vidas. Conseqüentemente, não se prevê o aborto como uma forma de autodefesa, para proteger a própria vida contra um agressor injusto, como é o caso de um aborto após estupro; não se admite o aborto como meio para manter a integridade física e psicológica de uma mulher; não se concebe o aborto em função de nenhum valor considerado tão importante quanto a vida humana, o que incluiria a capacidade de cuidar de uma criança (KISSLING, 1998).

Nesse sentido, é interessante analisar também a visão dos segmentos neopentecostais sobre a interrupção voluntária da gravidez. Machado (2013), em trabalho de pesquisa realizado junto a lideranças religiosas que têm atuação política no cenário nacional, constatou que a maioria dos entrevistados está de acordo apenas com os atenuantes previstos na

legislação brasileira para interrupção da gravidez, posicionando-se radicalmente contra a ampliação dessas possibilidades. No entanto, há parcela ínfima desse grupo que se posiciona de maneira mais próxima às novas demandas das políticas sexuais e reprodutivas, um exemplo dessa concepção, de acordo com Machado (2013), é o posicionamento do Pr. Ricardo Godim, que afirma que não se pode ignorar a mortandade das mulheres em função de crenças religiosas.

Essa reflexão é essencial, pois ao Estado compete garantir e assegurar os direitos de todos os seus cidadãos, não cabendo a este a invasão do espaço das convicções pessoais, filosóficas ou religiosas, em que residem os questionamentos a respeito do valor da vida e de seus fundamentos existenciais. A crença da maioria das pessoas quanto ao valor inerente da vida humana, argumento largamente utilizado nas discussões sobre o aborto e em muitas das decisões judiciais a esse respeito, é uma crença essencialmente religiosa (DWORKIN, 2003). Tal concepção é melhor detalhada por Cademartori (2007, p. 10):

uma dada crença será considerada como sendo de natureza religiosa ao perguntar-se se ela é semelhante, em conteúdo, às crenças inequivocamente religiosas. Aqui também se torna relevante evidenciar que certas convicções sobre valores existenciais, tais como o valor intrínseco da vida humana e sua inviolabilidade, por exemplo, serão considerados como valores religiosos, independente do seu defensor crer em algum deus ou estar filiado a alguma seita ou credo de fé. Em termos mais precisos e transpondo, então, tais critérios para a crença de que o valor da vida humana transcende seu valor com respeito à criatura de cuja vida se trate e, portanto, que a vida humana é impessoal e objetivamente valiosa, esta revela-se, então, uma crença religiosa, creia ou não em Deus o seu defensor. É por essa razão que, segundo Dworkin, a religião ou qualquer religião assume a função de responder à mais aterradora característica da vida humana, qual seja, a de que é necessário viver a vida e enfrentar a morte sem razão alguma para acreditar que a própria vida e, menos ainda o modo de se viver, fazem alguma diferença.

O Brasil como Estado laico lida com questões relativas à moral social, à política e à justiça, mas não com questões religiosas. Portanto, a discussão sobre o aborto deve estar restrita às prerrogativas estatais, visando à garantia de direitos sociais e à consolidação dos direitos consagrados pela Constituição Federal.

O aborto numa perspectiva jurídico-sociológica

Mirabette e Fabbrini (2013) definem o aborto como a “interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção”. Segundo Delmanto et al. (2010), o aborto, para efeitos penais, é a intencional interrupção do processo gestacional, tendo como consequência a morte do feto. Para todos esses autores, a criminalização do aborto envolve questões controversas e de difícil conciliação, pois a Constituição Federal garante a proteção à vida humana e o influxo religioso reforça a necessidade de proteção à concepção.

Várias razões são apontadas por Mirabette e Fabbrini (2013) para a liberação do aborto: i) a nação que não tem condições de garantir dignidade aos seus filhos não pode exigir seu nascimento; ii) a ameaça penal é ineficaz para evitar-se o aborto; iii) entre outros países, França, Alemanha, Áustria, Hungria, Japão, Estados Unidos, desde a década de 1970, não mais incriminam o aborto provocado até o terceiro ou quarto mês de gravidez; iv) a mulher tem direito de dispor do próprio corpo.

A negação em legislar a respeito de questões fundamentais para a dignidade, o livre arbítrio e a autonomia feminina revela uma forte submissão do Poder Legislativo aos interesses religiosos, o que coloca o Brasil numa posição de atraso no que diz respeito às liberdades e garantias individuais (BRASIL, 2015). Falta aos legisladores e à sociedade brasileira o reconhecimento de que os direitos reprodutivos são interligados em diversos âmbitos e se configuram como direitos fundamentais e não como “deveres fundamentais”, conforme ensina Flávia Piovesan (2002, p. 14):

Para tanto, faz-se ainda necessário dar maior visibilidade à construção conceitual de direitos reprodutivos, que, em sua complexidade, envolvem a concepção, o parto, a contracepção e o aborto, como elementos interligados “onde a impossibilidade de acesso a qualquer um deles remete a mulher para um lugar de submissão”. Há que se enfrentar a cultura que, permeada por elementos de cunho cultural, moral e religioso (vide a forte influência da Igreja Católica no país), resiste em aceitar os direitos reprodutivos como direitos, insistindo na ideia de deveres reprodutivos e não de direitos reprodutivos. Faz-se emergencial promover avanços normativos que incluam e garantam, efetivamente, o exercício – e não o controle – da sexualidade e reprodução, na perspectiva de gênero, em todos os âmbitos da produção legiferante no país.

No Brasil, a intervenção médica em decorrência de complicações relativas ao abortamento inseguro é, conforme o Projeto de Lei n. 882/2015, que estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, o segundo procedimento obstétrico mais recorrente nos serviços públicos de saúde do país. Assim, são realizadas 230 mil internações anuais devido às complicações causadas pelo abortamento inseguro, praticado principalmente por mulheres de baixa renda, sendo o autoaborto uma das principais causas de morte materna (BRASIL, 2015).

Diniz e Medeiros (2010) entendem o aborto como um problema de saúde pública, haja vista que a Pesquisa Nacional de Aborto, realizada em 2010, demonstra que, de maneira geral, os abortos ocorrem entre mulheres de 18 a 29 anos, resultando, em mais da metade dos casos, em internação; além disso, uma em cada cinco mulheres brasileiras em idade reprodutiva já praticou pelo menos um aborto.

No Brasil, há três diferentes hipóteses de exclusão da punibilidade da prática de aborto. O Código Penal, em seu artigo 128, I e II, autoriza o aborto caso não haja outro meio para salvar a vida da mãe e em caso de gravidez ocasionada por estupro (BRASIL, 1940). Ademais, em 2012, o STF julgou a ADPF n. 54, decidindo que, em caso de fetos anencéfalos, a interrupção da gravidez não é conduta tipificada no Código Penal.

Contudo, o Projeto de Lei n. 5069/2013 visa dificultar o aborto legal, alegando que a discussão sobre os direitos sexuais e reprodutivos tem caráter neomalthusiano e supercapitalista. Contudo, é preciso explicitar que parte dos autores do referido projeto, em seus discursos no Congresso Nacional, acusa seus opositores de comunistas, dizendo que o Brasil não será Cuba, quando se trata de discutir questões concernentes à taxaço das grandes fortunas, a programas sociais e à reforma agrária.

A descriminalização do aborto

Segundo Sganzerla (2015), o aborto tem repercussão recente no Congresso Nacional, pois somente a partir do fim da década de 1990 é que grande parte dos projetos sobre o assunto começou a tramitar. Essa discussão foi ampliada no âmbito das duas Casas Legislativas, em 2003,

quando o governo brasileiro, pela primeira vez, em toda a história republicana do país, indicou que considerava a criminalização do aborto uma violação aos direitos humanos das mulheres, dando sinais de que abriria o debate sobre a possibilidade de as brasileiras interromperem uma gestação inesperada ou indesejada (OLIVEIRA; SOARES, 2005).

Contudo, durante os processos eleitorais de 2010 e de 2014, devido à pressão imposta por segmentos religiosos católicos e pentecostais, houve um recuo governamental, bem como uma redução da apresentação de projetos sobre a temática. Assim, a candidata à reeleição, a presidenta Dilma Rousseff, embora tenha dito publicamente que considerava o aborto uma questão de saúde pública, desconsiderou a possibilidade de propor alteração na lei penal brasileira, pois o país ainda precisava de um longo processo de amadurecimento sobre o assunto (ARRAES, 2015).

Sganzerla (2015) constatou que o Congresso Nacional possui uma posição definida sobre a interrupção voluntária da gestação: a tendência do *status quo* do aborto como uma conduta criminosa. Apenas 25% dos projetos de lei, em um universo dos 129 que versam sobre o tema, tratam de políticas públicas específicas para as mulheres, dos quais 16 estão em tramitação e 9 arquivados. Esse autor destaca ainda que a discussão sobre o aborto tem sido reduzida aos bastidores, uma vez que 87% dos debates sobre a temática se dão somente no âmbito das comissões. Tal cenário demonstra, ainda na análise de Sganzerla (2015), que há uma tendência do Congresso em ser mais favorável a propostas que visem ao aumento da repressão à interrupção voluntária.

Essa tendência é explicitada pelo desarquivamento, em 2015, do Projeto de Lei n. 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro, que, entre outros aspectos mais restritivos, visa à proibição legal do aborto nos casos em que a gestação tenha se dado por violência sexual. O referido projeto propõe que, nesses casos, o nascituro tenha: direito prioritário ao pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante; direito à pensão alimentícia de 1 salário mínimo, a ser paga pelo genitor agressor ou pelo Estado, bem como prioridade no direito de ser adotado, “caso a mãe não queira assumir a gravidez” (BRASIL, 2007).

Também é na perspectiva de restringir ainda mais as possibilidades de aborto legal, sobretudo de gestação decorrida de violência sexual, que foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei n. 5.069/2013, de autoria do parlamentar Eduardo Cunha. Tal projeto visa acrescentar ao Código Penal, a fim de tipificar condutas relativas ao aborto, o artigo 127-A, com a seguinte redação:

Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto

Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos: Pena: detenção, de quatro a oito anos.

§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro: Pena: prisão, de cinco a dez anos.

§ 2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto (BRASIL, 2013).

O acréscimo de tal dispositivo legal objetiva modificar a Lei n. 12.845/2013, que disciplina a respeito do atendimento às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, garantindo às mulheres vítimas de violência sexual o direito de serem informadas sobre seus direitos legais e sobre os serviços sanitários disponíveis (BRASIL, 2013).

A deputada Cristiane Brasil, em voto em separado, afirma que essa modificação da Lei n. 12845/2013 é uma severa afronta ao direito à informação, pois o Estado tem obrigação constitucional de fornecer aos seus cidadãos e cidadãs as informações que podem ser de interesse do próprio indivíduo ou da coletividade. Inquestionavelmente, é interesse da vítima de violência sexual receber as informações para que possa tomar as providências legais e acessar os serviços de saúde que lhes são garantidos por lei. Da mesma forma, é interesse da coletividade a identificação e a responsabilização do agressor (BRASIL, 2015).

É preciso destacar que, durante a aprovação do Projeto de Lei n. 5069/2013, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contou com os votos de apenas duas mulheres: as deputadas Cristiane Brasil e Maria do Rosário, que se posicionaram contrárias à aprovação. Essa restrita participação das mulheres nas questões jurídicas que lhes dizem respeito é reflexo da permanência de um passado colonial patriarcal em que as mulheres são tolhidas da vida pública.

Implicações da (não) legalização do aborto

O abortamento é temática ainda polêmica na sociedade brasileira, embora seja questão já superada em diversos países do mundo que optaram por consagrar o direito de escolha da mulher à autonomia ao próprio corpo, numa clara concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e também de outros pilares dos direitos humanos trazidos pelas Constituições ao longo do tempo.

Para Sarmiento (2005), qualquer discussão sobre o aborto no Brasil deve partir da constatação empírica de que a criminalização dessa conduta tem conduzido, anualmente, centenas de milhares de mulheres, em especial as quem dispõem de poucos recursos financeiros, à realização de procedimentos clandestinos, efetuados sem quaisquer condições de higiene e de segurança. Complicações nesses procedimentos representam a quinta maior causa de morte materna no país, interrompendo centenas de vidas de mulheres jovens, que poderiam e deveriam ser poupadas (BRASIL, 2015).

As correntes denominadas pró-vida alegam que a descriminalização do aborto acarretaria uma realização indiscriminada desse procedimento. Contudo, países que legalizaram a interrupção da gravidez voluntária não reportaram aumento relevante no número de abortos realizados, não havendo razões para inferir-se que, no Brasil, seria diferente (SARMENTO, 2015).

Assim, a insistência de criminalizar o aborto no Brasil, em detrimento de políticas racionais de reprodução, não tem, de modo algum, contribuído para “salvar” a vida potencial de fetos e embriões, mas, sim, para comprometer a saúde e a vida de muitas mulheres, já que os números sobre

o aborto no país não corroboram a hipótese de que as mulheres deixariam de abortar em decorrência da sanção legal (SARMENTO, 2005).

Ademais, para Bozon (2004) e Gidens (2004), não se pode perder de vista que o Código Penal de 1940 foi elaborado no contexto de uma sociedade em que pouco se questionavam os valores machistas e patriarcais. Na década de 1940, durante o Estado Novo, o Decreto n. 3199/1941, por exemplo, proibiu que as mulheres praticassem “desportos incompatíveis com as condições de sua natureza” (BRASIL, 1941). Desse modo, às mulheres era vedada a prática de lutas, de futebol, de halterofilismo e de beisebol (GOULART, 2012).

Em face da transformação de valores sociais a respeito do papel da mulher no mundo contemporâneo, o reconhecimento constitucional da igualdade, a mudança de paradigma em relação à sexualidade feminina, com significativa superação da ótica que limitava o feminino às finalidades meramente reprodutivas, são componentes primordiais em um novo contexto axiológico, que não deve condizer com o da legislação repressiva ainda vigente. É necessário estabelecer-se uma baliza ética, uma ponderação de valores constitucionais, um equilíbrio, em qual o sacrifício dos bens jurídicos das envolvidas sejam o menor possível (SARMENTO, 2005).

Segundo Oliveira e Soares (2005), há segmentos que são contrários ao direito de aborto legal e seguro no Brasil, alegando que o país não suportará essa nova realidade, visto que serão gerados gastos “astronômicos”. Contudo, para essas autoras, essa visão esconde um profundo desprezo pela vida feminina, pois, nessa ótica, parte-se do pressuposto de que as mulheres que recorrem ao aborto não devem ser atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), uma tentativa desumana de negar-lhes um direito humano básico.

Martins e Mendonça (2005) demonstram que o aborto clandestino representa um prejuízo econômico muito maior para o país do que se o procedimento fosse realizado, com segurança, pela rede pública de saúde. Estima-se que são gastos mais de trinta milhões de reais, por ano, na realização de 238 mil curetagens, sendo que esse valor não inclui internações por período superior a 24 horas. Nesse sentido, Oliveira e Soares (2005) asseveram que se está diante de uma questão econômica e, portanto, não há

impedimento para que um Estado laico, isto é, que não professa nenhuma fé religiosa, como o Brasil, destine leitos obstétricos para realização de aborto seguro.

Considerações finais

Neste trabalho de pesquisa, promoveu-se uma discussão sobre o aborto no Brasil, constatando-se que, em cotejo com a legislação da maioria dos países desenvolvidos, a lei brasileira não reconhece a autonomia das mulheres sobre o próprio corpo, prevalecendo-se, assim, as mesmas regras estabelecidas pelo Código Penal na década de 1940.

Ademais, percebeu-se que, devido a uma forte submissão aos interesses de segmentos conservadores da sociedade, há uma tendência no Congresso Nacional de restringir ainda mais as possibilidades legais de interrupção voluntária da gravidez, bem como de tratar essa temática apenas do ponto de vista penal, sobrepondo, desse modo, a vida intrauterina à vida feminina.

Consequentemente, a argumentação de que milhares de mulheres são mutiladas ou mortas anualmente durante a realização de procedimentos clandestinos de aborto não parece sensibilizar a sociedade nem o Congresso Nacional. Infere-se, portanto, que há uma desumana e tácita aceitação social de que essas sejam as “penas” a serem pagas pelas mulheres pobres que ousam interromper a gestação.

Referências

ARRAES, J. Dilma, o aborto também é problema seu. *Questões de gênero. Fórum*, jun. 2015. Disponível em:

<<http://www.revistaforum.com.br/questaodegenero/2015/06/09/dilma-aborto-tambem-e-problema-seu/>>. Acesso em: 8 set. 2016.

BARCHIFONTAINE, C. P. Bioética no início da vida. *Revista Pistis Praxis*. Curitiba, v. 2, n. 1, p. 41-55, jan./jun. 2010. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/2410/Bio%C3%A9tica_e_In%C3%ADcio_da_Vida.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

BOZON, M. *Sociologia da sexualidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2004. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1225/bozon_sociologia%20da%20sexualidade_parte1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão de Apelação n. 70070140264*. Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de Lei n. 5.069 de 2013*. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Autor: Deputado Eduardo Cunha.

Relator: Deputado Evandro Gussi. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5752AEF861D3573A50E15B469A852FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1061163&filename=PL+5069/2013>. Acesso em: 6 nov. 2017.

_____. *Decreto-Lei n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Código Eleitoral. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 out. 2016.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2016.

_____. *Decreto-Lei n. 3199, de 14 de abril de 1941*. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3199.htm>. Acesso em: 6 set. 2016.

_____. *Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 5 set. 2016.

_____. *Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 2 set. 2015.

_____. *Projeto de Lei n. 4406/2004*. Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=269436>>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. *Projeto de Lei n. 5069/2013*. Tipifica como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática de aborto. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. *Projeto de Lei n. 882/2015*. Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1105078>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. *Projeto Lei n. 478/2007*. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 54 de 2012*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. *Voto em separado da Deputada Cristiane Brasil, de 21 de outubro de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D018A9A266922DCA58019324B7EF0CE.proposicoesWeb2?codteor=1388706&filename=Tramitacao-PL+5069/2013>. Acesso em: 1º out. 2016.

CADEMARTORI, L. H. U. Os direitos fundamentais à vida e autodeterminação frente ao problema do aborto: o enfoque constitucional

de Ronald Dworkin. *RIPE - Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 41, n. 47, p. 99-110, jan./jun. 2007.

CFM (Conselho Federal de Medicina). *CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação*. Brasília, 2013.

Disponível em:

<http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3>. Acesso em: 7 out. 2016.

CUNHA, R. S. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. Salvador: JusPODIM, 2015.

DELMANTO, C. et al. *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, D. G. *Ensino-aprendizagem de língua portuguesa: a relação entre gêneros e discursos constitutivos*. 143 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras (FL), Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, Goiânia, 2015.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Rio de Janeiro. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 15, supl. 1, p. 959-966, jun. 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000700002>. Acesso em: 11 abr. 2016.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GIDENS, A. *A transformação da intimidade*. São Paulo: UNESP, 2004.

GODINHO, I. F. *Problemas jurídico-penais em torno da vida humana*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2009. Disponível em:

<http://www.uc.pt/fduc/projectos_investigacao/PTDC_CPJ_JUR_111289_2009/pdf/Problemas_vida_humana.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

GOULART, M. 25 conquistas das mulheres no Brasil. *História digital*. Curiosidade. mar. 2012. Disponível em:

<<http://www.historiadigital.org/curiosidades/25-conquistas-historicas-das-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 26 set. 2016.

GRECO, R. *Curso de direito penal: parte especial*. v. 2. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014.

KISSLING, Frances. Perspectivas católicas progressistas em saúde e direitos reprodutivos: o desafio político da ortodoxia. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 14, supl. 1, p. S135-S137, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1998000500024&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 nov. 2017.

MACHADO, M. D. C. Discursos pentecostais em torno do aborto e da homossexualidade na sociedade brasileira. *Cultura y religion*, v. 7, n. 2, p. 48-68, jun./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistaculturayreligion.cl/index.php/culturayreligion/article/viewFile/387/329>>. Acesso em: 25 maio 2016.

MARTINS, A. L.; MENDONÇA, L. C. *Dossiê sobre o aborto: mortes previsíveis e evitáveis*. Belo Horizonte: Rede Feminista, 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dossie_aborto_mortes_preve_niveis_evitaveis.pdf>. Acesso em: 4 out. 2016.

MIRABETTE, J. F; FABBRINI, R. N. *Manual de direito penal*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, G. S. *Código penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, F.; SOARES, A. M. S. Prefácio. In: *Dossiê aborto: mortes possíveis e evitáveis*. Belo Horizonte: Rede Feminista, 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dossie_aborto_mortes_preve_niveis_evitaveis.pdf>. Acesso em: 4 out. 2015.

PEREIRA, T. Observatório Constitucional: caso dos EUA revela desafios e limites da regulamentação do aborto. *Revista Consultor Jurídico*. nov. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-21/observatorio-constitucional-eua-revela-desafios-limites-regulamentacao-aborto#_ftnref2>. Acesso em: 6 out. 2016.

PIOVESAN, F. Os direitos reprodutivos como direitos humanos. In: BUGLIONE, S. (Org.). *Reprodução e Sexualidade: Uma questão de justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Themis-Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002.

SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, v. 204, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

SGANZERLA, R. B. Aborto e Congresso Nacional: uma análise crítica do cenário legislativo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 3., 2015, Ribeirão Preto. *Anais...* Ribeirão Preto: UNAERP, 2015. p. 267-273. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/501-2263-2-pb.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2016.

VATICANO. *Declaração sobre o aborto provocado*. Roma: Sede da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, 1974. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html>. Acesso em: 25 maio 2016.